



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

CEP 36.680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
TEL (032) 261-1295 - TELEX 32 3472 - FAX (032) 261-1299

LEI N. 1.845, de 11 de outubro de 1.995

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a

seguinte lei:

Art. 01 - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá como fontes aquelas descritas no art. 6o. desta lei, tendo pôr objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 02 - O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidades.

Art. 03 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - preservação do meio ambiente.

**Art. 04 - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:**

- I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do projeto;
- III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A, pelos beneficiários.

**PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos, valor equivalente a 10 % (dez por cento) dos avais por ele concedidos.**

**Art. 05 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores: industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A, em sua carteira de crédito comercial e industrial.**

**Art. 06 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Municipal:**

- I - 1% (hum por cento) da receita mensal do ICMS do município, objetivando o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de disparidades sociais;
- IV - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

**Art. 07 - Os recursos do Fundo serão aplicados em:**

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas do município;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação**

de mão de obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

**Art. 08 -** As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, serão transferidas nas mesmas datas diretamente para a conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

**Art. 09 -** O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com seus próprios recursos.

**Art. 10 -** Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

**Art. 11 -** Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função de seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Investimento Fixo - até 5 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
- II - Capital de Giro Associado - até 2 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

**Art. 12 -** Para constituição de garantias dos financiamentos, serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

**Art. 13 -** Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

**Art. 14 -** A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou em qualquer índice que, legalmente venha substituí-la.

**Art. 15 -** As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas - 0% (zero por cento) ao ano;
- II - pequenas empresas - 6% (seis por cento) ao ano.

**Art. 16 -** Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

**Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.**

**Art. 18 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:**

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;**
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;**
- III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;**
- IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;**
- V - avaliar os resultados obtidos;**
- VI - fiscalizar os projetos, assegurando a correta utilização dos recursos;**
- VII - delegar parte de suas funções ao Banco do Brasil S/A;**
- VIII - autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;**
- IX - definir demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A;**
- X - elaborar seu regimento interno;**
- XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.**

**Art. 19 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto por representantes:**

- I - da Prefeitura Municipal;**
- II - de Associações Patronais;**
- III - de Associações de Empregados;**
- IV - de Cooperativas;**
- V - de Sindicatos;**
- VI - do Banco do Brasil S/A;**
- VII - ..... vetado;**
- VIII - de outras entidades representativas da sociedade, que tornem o Conselho tripartite e paritário, com representantes do governo, empregados e empregadores, em igual número e com votos equivalentes.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a presidência do Conselho.**

**PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de ausência ou impedimento do prefeito municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho, o seu substituto designado, o vice-prefeito e o presidente da Câmara dos Vereadores;**

**PARÁGRAFO TERCEIRO - O Banco do Brasil S/A, será representado pelo gerente geral, ou seu substituto, da agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.**

**PARÁGRAFO QUARTO - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem, dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa, no prazo de 15 dias.**

**PARÁGRAFO QUINTO** - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 2 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

**PARÁGRAFO SEXTO** - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presentes, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de qualquer espécie, nem terão qualquer vínculo empregatício com o Conselho ou com o Fundo.

**Art. 20** - Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

II - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

III - fixar a pauta dos trabalhos

IV - submeter à apreciação dos Conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem, suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;

VI - emitir voto de qualidade, se necessário;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho, com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal, suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, em juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, a documentação do Fundo, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos;

XII - indicar um dos membros do Conselho para exercer os trabalhos de secretaria.

**Art. 21** - Cabe ao Banco do Brasil S/A, a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta lei, bem como:

I - gerir os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho, critérios para a destinação dos recursos;

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII, do artigo 18.

ART. 22 - O Banco do Brasil S/A, fará jús à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração citada no "caput" deste artigo será paga mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Como parte da remuneração, o banco fará jús à diferença positiva, calculada e paga mensalmente, entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a taxa referencial (TR) ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

Art. 23 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24 - O Banco do Brasil S/A, colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal, os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

Art. 25 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 27 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Art. 28 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta lei.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, de setembro de 1. 995, 115o. de sua emancipação político-administrativa.

  
Antônio Jacques Barbosa de Moraes  
PREFEITO MUNICIPAL